ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ - CRM PR

Ref.: Pregão Presencial n. 06/2017
OBJETO: Readequação de Tubulações de Rede Elétrica e Estruturada e Troca de Piso.

MAQCONSERT COM. EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ sob nº. 80.014.475/0001-76, com sede na Rua Carlos Pradi, 501 – Jardim das Américas – Curitiba – PR – Cep 81530-180, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., interpor as presentes

CONTRA-RAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, que as presentes razões sejam enviadas à analise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DOS FATOS
Aos 13 de Abril do ano corrente, às 14:00 h, na sala de audiências do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ-PR, sito à Rua Victório Viezzer, n° 84, em Curitiba, Estado do Paraná, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações e foi realizada sessão para REABERTURA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO Nº 06/2017 a fim de abrir os envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas MAQCONSERT e DV TECNOLOGIA. Constatada a regularidade dos envelopes, procedeu-se a abertura do envelope da empresa MAQCONSERT e verificado pela Comissão de Licitações a REGULARIDADE da documentação apresentada. A documentação foi disponibilizada ao representante legal da empresa DV TECNOLOGIA para conferência o qual alegou problemas nos atestados fornecidos pela empresa Maqconsert além de apresentação de técnicos com formação em NR 10. Argumentos que serão combatidos, bem como demonstrada a litigância de má-fé da empresa recorrente, visando unicamente tumultuar o procedimento licitatório, situação que prevê a punição de fornecedores com tal comportamento em processos públicos.

II – DA TEMPESTIVIDADE
Nos termos da Lei 8.666/93, as contra-razões à recurso administrativo possui prazo de 5(cinco) dias para apresentação a contar de sua intimação estando desta forma atendidos os preceitos legais.

III – DA IRRAZOABILIDADE APRESENTADA NOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

Com todo o devido respeito e *vênia* à Douta Comissão que presidiu os trabalhos, os argumentos do fornecedor DV TECNOLOGIA, não devem prosperar, senão vejamos:

A RECORRENTE sustenta que os ATESTADOS DE FORNECIMENTO apresentados pela empresa MAQCONSERT estariam em desacordo com exigência editalícia ferindo o diploma legal. A empresa DV TECNOLOGIA, em flagrante intenção de incorrer na litigância de má-fé, alega que os atestados deveriam estar registrados no CREA, mesmo sendo claro o edital quando se refere a:

> **5. DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS DOIS LOTES**
> 5.1 A Empresa Licitante deverá apresentar, junto com os documentos exigidos e elencados no edital de Licitação, no envelope de Documentação, 03 (três) atestados de capacidade técnica, ou acervo técnico de obras, registrados e emitidos pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO PARANÁ (CREA-PR)** de obras de envergadura análoga ou superior ao objeto deste, emitidos por empresas públicas ou privadas, com **comprovação de autenticidade de assinaturas**, que atestem já terem utilizado os serviços da empresa, e que foram satisfatórias em sua execução com alcance dos objetivos propostos.

CRM-PR Protocolo Nº 006936/2017
24/04/2017 15:31:49

Basta a simples comprovação no texto que seriam aceitos para o referido certame "Atestados de capacidade técnica, (virgula) OU ou acervo técnico de obras, registrados e emitidos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO PARANÁ (CREA-PR).
A empresa MAQCONSERT possui vasto acervo junto ao CREA/PR que, eventualmente, poderia ter sido apresentado caso fosse uma exigência, como havia a opção entre atestados OU acervo de obras, por mera questão formal a empresa optou por apresentar os atestados.
É de se imaginar que a RECORRENTE não possui experiência em licitações públicas, ou pretende tumultuar o certame pois atestados de fornecimento são aceitos por todos os órgãos públicos nacionais na aquisição de produtos e serviços e, em alguns casos por força jurisprudencial, até mesmo em licitações tipo TÉCNICA E PREÇO onde a acuidade na seleção de fornecedores é muito superior.
A Lei 8.666/93 em seu artigo 30 é clara quanto a aceitabilidade de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA e estabelece os limites de sua exigência. A RECORRENTE se detém na forma desprezando o conteúdo e a alma do Art 30 da Lei 8.666/93 que estabelece as condições em que os fornecedores deverão comprovar APTIDÃO para realização de obras para os órgãos públicos. As diligências geralmente realizadas sobre os atestados de capacidade técnica fornecidos por empresas, por sí só garantem à administração pública a comprovação de aptidão dos fornecedores selecionados. Seria duvidar-se da aptidão de milhares de fornecedores espalhados pelo Brasil, e que não possuem órgãos controladores de suas atividades principais, onde não teriam como possuir acervo ou outros registros, ou mesmo que por esta falta não pudessem vender ou prestar serviços ao Governo.
Mesmo a empresa MAQCONSERT sendo possuidora de vasto acervo junto ao CREA/PR a mesma optou, por mera formalidade, em apresentar os três atestados exigidos no edital. Desta forma a alegação da RECORRENTE não encontra respaldo jurisdicional sendo feito única e exclusivamente com a intenção de tumultuar e buscar o fracasso do processo licitatório.
Alega ainda, a RECORRENTE, que no atendimento da exigência de que a empresa vencedora deverá comprovar expertise em trabalhos na rede elétrica de baixa tensão com certificação NR10 o fornecedor MAQCONSERT não atenderia a exigência editalícia.
O instrumento convocatório assim trata a referida exigência:

> **9.7 A Empresa vencedora do LOTE 1 (redes estruturadas, telefonia e redes elétricas de baixa tensão) deverá apresentar no envelope de Documentação, documento que comprove possuir em seus quadros funcionais, pessoal capacitado e habilitado como: técnico em redes estruturadas e eletricista habilitado para rede de BT (NR 10). Já para a empresa vencedora do LOTE 2 (comercialização e instalação de piso) deverá ser realizada comprovação de habilitação de seus técnicos instaladores, sob pena de descredenciamento do Certame. Ambas as Empresas devem responsabilidade legal sobre as informações prestadas.**

Mais uma vez a RECORRENTE, em flagrante tentativa de frustrar o procedimento licitatório, tenta nivelar por baixo a exigência feita no edital, pois o fornecedor MAQCONSERT apresentou GERENTE DE PROJETOS com o curso exigido (BT NR 10) sendo parte dos quadros funcionais da empresa, devidamente comprovado documentalmente conforme ATA de abertura dos envelopes de habilitação. É de se imaginar que caso a RECORRENTE houvesse ganho a licitação em tela, enviaria somente técnicos para a realização da obra, sem a supervisão de profissional capacitado para condução dos trabalhos e certificação da qualidade final dos serviços executados, já que nivela por baixo a exigência do edital limitando a aptidão aos quadros técnicos ou eletricistas. É quase como exigir que o pedreiro seja engenheiro para participar da construção de um edifício público. Desta forma, mais uma vez, a RECORRENTE se orienta pela forma esquecendo o conteúdo e o real objetivo da exigência editalícia que é a expertise em redes elétricas de baixa tensão.

IV – DO DIREITO

Na esteira da Lei Geral de Licitações:

TCU - 02804420142 (TCU)
Data de publicação: 10/06/2015
Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

TJ-SP - Apelação APL 00115853220128260292 SP 0011585-32.2012.8.26.0292 (TJ-SP)
Data de publicação: 06/06/2013
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. Não exige o versado edital licitatório a certificação dos atestados de capacidade técnica da empresa pelo Conselho Regional de Nutricionistas, constando em outro item do instrumento convocatório a exigência do registro da licitante e de seu responsável técnico nessa entidade, requisito que foi atendido pela impetrante. A inabilitação de empresa licitante por aventável inobservância de requisito implícito afronta o princípio albergado no art. 3º da Lei nº 8.666 , de 21 de junho de 1993, frustrando a finalidade da licitação. Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666 /1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 299 e 302). Parte dos atestados de capacidade técnica operacional rejeitados foi emitido por órgãos da Administração direta, ostentando esses documentos presunção de legitimidade própria aos atos administrativos. Provimento da apelação.

V – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que desconheça do recurso da RECORRENTE mantendo sua decisão inicial considerando o fornecedor MAQCONSERT **VENCEDOR** do processo licitatório em tela.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,

Pede Deferimento

Curitiba, 27 de Março de 2017.

MAQCONSERT COM. EQUIPAMENTOS
DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA -EPP
Jorge Antônio Augustynczik – Sócio Gerente
RG: 3.165.017-8 CPF: 457.073.679-34